

18/05/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 772.518 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : BRUNO JOSÉ BODANESE
ADV. (A/S) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. OFENSA REFLEXA. NECESSIDADE DO EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária.

II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes.

III - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

IV - O exame definitivo da admissibilidade do recurso extraordinário compete ao Supremo Tribunal Federal, independente da análise feita na origem. Precedentes.

V - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D Ã O



Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo

AI 772.518-Agr / SC

de instrumento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Ayres Britto.

Brasília, 18 de maio de 2010.


RICARDO LEWANDOWSKI - PRESIDENTE E RELATOR

18/05/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 772.518 SANTA CATARINA

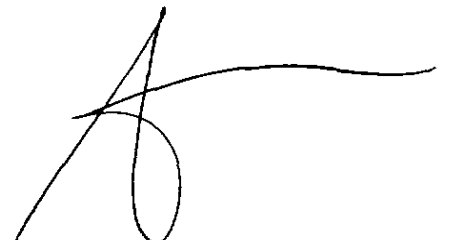
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGTE. (S) : BRUNO JOSÉ BODANESE
ADV. (A/S) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA
AGDO. (A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento criminal.

O agravante alega inicialmente que, o *decisum* agravado, não se manifestou sobre suposta nulidade na decisão da Vice-Presidência do TJSC, que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto.

Sustenta, que contrariamente ao que foi decidido, os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina não foram devidamente fundamentados, pois "*deixaram intocadas questões pontuais ao deslinde da celeuma*" (fl. 394).

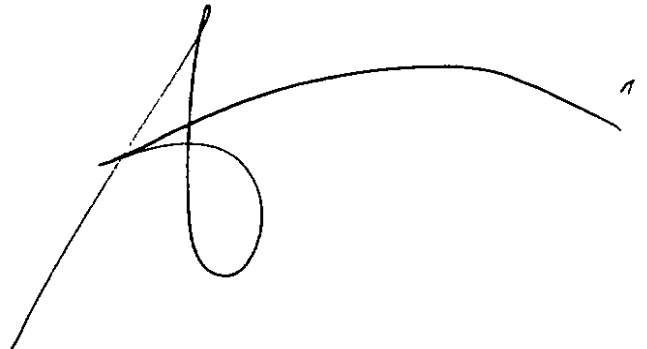


AI 772.518-Agr / SC

Afirma, ainda, que há ofensa direta ao art. 5º, LV, pois a condenação foi alicerçada em prova produzida apenas em inquérito policial, sem observância do contraditório e ampla defesa, sendo que a autoria e materialidade jamais foram comprovadas.

Por fim, aduz que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end.

18/05/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 772.518 SANTA CATARINAV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se violação aos arts. 5º, LV, e 93, IX, da mesma Carta.

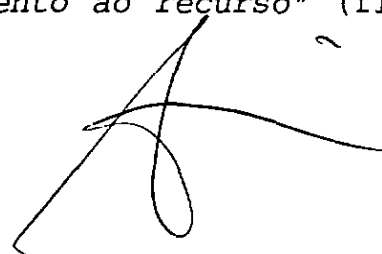
O agravo não merece acolhida. É que o acórdão recorrido dirimiu a questão à luz da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário.

Ressalte-se, ainda, que a orientação desta Corte é no sentido de que as alegações de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podem configurar, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. Nesse sentido: AI 742.808-AgR/DF, de minha relatoria; AI 730.781-AgR/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia; AI 710.663-AgR/RJ, Rel. Min. Carlos Britto.

Além disso, para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento, tal como ocorreu.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fl. 372).



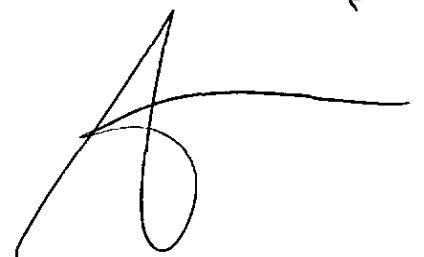
AI 772.518-AgR / SC

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas, que devem ser mantidas por seus próprios fundamentos.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa.

Por oportuno, transcrevo a ementa do AI 649.191-AgR/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar dos argumentos do Agravante, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que as alegações de afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, entre outros, configuram ofensa reflexa à Constituição da República. 2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento".



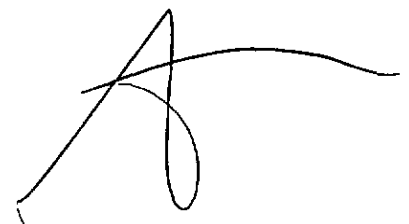
AI 772.518-AgR / SC

Além disso, o acórdão recorrido decidiu a questão com base no conjunto fático-probatório constante nos autos. Desta maneira, para se chegar a entendimento diverso ao adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF.

Por fim, quanto à alegada nulidade da decisão proferida pela Vice-Presidência do TJSC, que negou seguimento ao recurso extraordinário, entendo que não assiste razão ao agravante, uma vez que conforme jurisprudência pacífica desta Corte o exame definitivo de admissibilidade do recurso extraordinário compete a esta Corte, independente do acerto ou desacerto da análise realizada no Tribunal de origem, sendo desnecessária a devolução dos autos. Nesse sentido, transcrevo a ementa do AI 614.663-AgR/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Competência. Juízo de admissibilidade. Turma Recursal. 3. Última análise da admissibilidade do recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal. 4. Devolução dos autos à Corte de origem. Desnecessidade. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 772.518**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : BRUNO JOSÉ BODANESE

ADV.(A/S) : DIOGO NICOLAU PÍTSICA

AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Ayres Britto. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 18.05.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ayres Britto.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Fabiane Duarte
Coordenadora